



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Latino Americana		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 369, de 13 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de abril de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201807957		
PROCESSO Nº: 23001.000441/2021-30		
PARECER CNE/CES Nº: 341/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/6/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 369, de 13 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de abril de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, o indeferimento do curso pleiteado deu-se em virtude de:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 23/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146155, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/04/2019 a 06/04/2019, no endereço: Av. Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,63</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e conheceu parcialmente do recurso, tendo como resultado a alteração ou manutenção dos indicadores abaixo, conforme relatado:

**** indicador 1.4 - redução do conceito de 4 para 3;*

**** indicador 1.5 - redução do conceito de 4 para 2;*

**** indicador 1.6 - redução do conceito de 4 para 3;*

**** indicador 1.20 - redução do conceito de 5 para 2; e*

**** indicadores 1.16 e 1.17 - manter os conceitos atribuídos inicialmente.*

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.63</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o

deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito menor que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de</i>

		<i>avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.5, de Conteúdos Curriculares, a CTAA fez o seguinte relato:

A justificar o conceito 4 atribuído, a comissão transcreve integralmente o conteúdo do item 2 do PPC - Organização Curricular: Formação, da página 32, acrescentando apenas ao final que “Não identificamos ações pontuais no tocante aos elementos comprovadamente inovadores”.

Como se pode ver, a comissão transcreve aqui a justificativa para o indicador anterior, sobre estrutura curricular e não sobre o conteúdo curricular. Além disso, ao invés de fazer uma justificativa própria, ela transcreve integralmente item do PPC e não conclusões de sua visita in loco.

Já a IES em sua contrarrazão, transcreve integralmente o conteúdo do subitem 2.2 de seu PPC, páginas 35 e 36, sem adicionar qualquer elemento novo para esclarecimento do conteúdo para a avaliação deste indicador.

Apesar de ela afirmar que os conteúdos “pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena” são observados na proposta do curso, eles não se apresentam em nenhuma das ementas e referências bibliográficas das 33 disciplinas constantes no PPC. De fato, este documento remete estas temáticas à semana multidisciplinar, mas não há nenhuma formalização do conteúdo efetivo destas semanas, restringindo-se meramente a informar que:

Na semana multidisciplinar, a coordenação de curso juntamente com o Núcleo Docente Estruturante (NDE) irão propor palestras e seminários com professores e profissionais de áreas específicas, visando ampliar a visão crítica do aluno, com temas atuais e transversais à formação de um cidadão consciente de seu papel na sociedade.

Além disso, nem na validação da carga horária (página 60 do PPC), nem no sistema de avaliação (página 61) consta a semana multidisciplinar como obrigatória ao aluno, podendo, desta forma, os conteúdos relacionados acima serem considerados extracurriculares e sequer apreendidos pelos alunos durante a integralização do curso. Feitas essas considerações, o conceito mais adequado para este indicador é o 2, devendo assim, o conceito ser minorado de 4 para 2.

A CTAA apontou, igualmente, a seguinte fragilidade concernente ao indicador 1.20 constante do relatório de avaliação in loco, com a respectiva fundamentação e justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 2:

Também para este indicador, a comissão transcreve literalmente (inclusive com os mesmos erros ortográficos e gramaticais) o conteúdo do subitem 2.3 Número de vagas: correlação entre vagas, corpo docente e infraestrutura, constante na página 10 do PPC.

De acordo com o PPC 2019 (p. 09 e 10), no planejamento do curso definiu-se 1.500 vagas totais anuais, levando em conta as necessidades presentes no mercado de trabalho, associadas às condições de oferta quanto à infraestrutura física, recursos tecnológicos e corpo docente e tutorial. Para tanto, constitui-se um corpo docente com formação e titulação adequadas para ministrar as disciplinas e desenvolver as demais atividades inerentes ao curso com perfeita aderência aos conhecimentos sob suas responsabilidades. A estes se definiu também um regime de trabalho de acordo com as necessidades das atividades a serem empreendidas e ao número de vagas. Quanto aos tutores, são profissionais com formação e titulação na área do curso adequados para acompanhar o processo de ensino e aprendizagem e demais atividades e responsabilidades inerentes a sua função. A estes, definiu-se também um regime de trabalho de acordo com as necessidades das atividades a serem empreendidas e ao número de vagas. Quanto às instalações destinadas ao curso, a Faculdade disponibilizou todos os ambientes necessários, de acordo com as prescrições de atendimento às ementas contidas na organização curricular, prevendo as salas de aula, salas especiais, laboratórios, salas de reuniões, salas para os docentes e tutores, para o NDE, para os professores em tempo integral, gabinete para coordenador. O atendimento acadêmico ainda dispõe da secretaria EAD e outros ambientes destinados às necessidades do curso para o desenvolvimento de seu projeto pedagógico. Todos os espaços contêm os requisitos de iluminação, ventilação, acústica, limpeza, mobiliário e equipamentos em excelentes condições, compatíveis ao número de usuários e para os tipos de atividades, e oferecem infraestrutura de segurança, manutenção, condições de acesso aos portadores de necessidades especiais conforme a legislação pertinente. O planejamento da gestão do curso contempla os estudos necessários, incluindo avaliação periódica quanto à adequação da dimensão do corpo docente e tutorial, dos ambientes físicos destinados aos curso, bem como da estrutura tecnológica disponibilizada para o ensino e iniciação científica. A IES tem excelente infraestrutura física e tecnológica para o ensino EaD. (sic)

No PPC são apresentadas muitas evidências de estudos a justificar o curso, especialmente no item 1 (Concepção e Justificativa do Curso) e em seu subitem 1.1 (Contexto Socioeconômico e Ambiental) da Organização Didático-Pedagógica. Entretanto, em nenhum momento se percebe a justificativa para comprovação da adequação do número de vagas à dimensão do corpo docente e tutorial. Chama atenção o fato de que as provas são presenciais, o que implicaria pelo menos 1500 provas para cada professor (2/3 em regime de trabalho de tempo parcial) e, mesmo que a avaliação dessas provas seja de responsabilidade do corpo tutorial, ainda assim seriam pelo menos 500 provas por tutor, o que não parece um dimensionamento adequado. Também não há informações que permitam identificar a existência de estudos periódicos a dar

fundamentação ao número de vagas solicitado. Face à ausência dessas evidências, o conceito deste indicador deve ser minorado de 5 para 2.

Relativamente ao número de vagas a serem autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 375 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficaram autorizadas 1.125 vagas totais anuais, caso o processo fosse deferido.

Cabe também observar que no item 4.3 do relatório de avaliação, a comissão informa que a sede da instituição foi transferida da Rua Comendador Fragata, nº 58 - até 570/571, Fragata, Marília/SP (endereço anexado ao presente processo) para a Av. Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP, de acordo com o texto transcrito do relatório abaixo:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

No Formulário Eletrônico consta o seguinte endereço: Faculdade Católica Paulista - Rua Comendador Fragata, 58 Fragata. Marília - SP. CEP:17501-350. No PPC consta o seguinte endereço: Av. Cristo Rei, Bairro Banzato, CEP 17515200 - Marília SP. A IES apresentou o Ofício DG no. 77/2018 endereçado ao Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - informando a mudança de local da oferta na modalidade EaD. Conforme ofício 302/2018 o CGACGIES/DAES-INEP confirmou o recebimento do documento da IES e orientou que comunicasse este fato à comissão de avaliação quando do contado. Estamos nesta oportunidade registrando o novo endereço para posterior análise e considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1439520 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE CATÓLICA PAULISTA, com sede no endereço: Av. Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP, mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA.

Irresignada, a Instituição de Educação Superior (IES) interpõe recurso a esta Câmara de Educação Superior (CES), trazendo os seguintes argumentos: *In verbis*:

[...]

III ? Das Razões do Pedido

*Inicialmente, convém trazer à baila a doutrina preconizada à luz dos princípios da **eficiência, economicidade e razoabilidade**, estes que são os alicerces norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.*

O princípio da eficiência está previsto expressamente no caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99. Sob o ponto de vista do processo administrativo, o princípio da eficiência implica em celeridade processual. Não deve haver, portanto, a demora demasiada na prática dos atos processuais e na conclusão do processo.

É dever da Administração rejeitar a prática de atos desnecessários, protelatórios e zelar pela observância dos prazos processuais, bem como praticar os atos que lhe competem.

Também está relacionado com o princípio da eficiência o princípio da economia processual, que determina que não sejam praticados atos processuais desnecessários, ou seja, agindo com o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública, no exercício de atos discricionários, devem atuar de forma racional, sensata e coerente levando em consideração as circunstâncias de cada processo administrativo.

Desta forma, optamos neste momento trazer à luz do processo que, tanto a comissão de avaliação in loco quanto a CTAA consideraram que todas as dimensões e a grande maioria dos indicadores apresentavam condições excelentes para a oferta do curso de Administração na modalidade EaD, constantes no pedido de autorização. Indeferir este processo significa ir de encontro aos princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade processual, que vale dizer, norteiam os processos administrativos.

Ademais, vale frisar que a consequência de tal indeferimento é de fato um alongamento do lapso temporal a ser despendido para um novo protocolo de autorização de curso. Protocolo este que levaria a novos custos de todas as partes envolvidas (IES e MEC), mas principalmente, ao custo social advindo da espera e falta deste curso, na modalidade EaD, no plano de expansão da Faculdade Católica Paulista ? FACAP. (Grifos nossos)

IV Do Pedido

Considerando que a avaliação (código 146155), ao fazer um diagnóstico in loco, atribuiu ao curso de Administração, na modalidade a distância (Processo e-MEC nº 201807957) conceitos que atestam a sua qualidade: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 4,00; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 4,71; Dimensão 3 - Infraestrutura: 4,63, chegando assim ao Conceito Final Contínuo de 4,39 e Conceito Final Faixa igual a 4.

Considerando que o Relatório de Avaliação do curso de Administração, na modalidade a distância, apresentou um contexto global de 94,7% dos indicadores avaliados com conceitos de excelência e os demais 5,3% dos indicadores avaliados com conceitos satisfatórios.

Considerando que após a reforma do Relatório de Avaliação indicada pela CTAA, os conceitos permaneceram elevados: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 3,56; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 4,71; Dimensão 3 - Infraestrutura: 4,63, mantendo Conceito Final igual a 4; atestando a qualidade do projeto avaliado.

Considerando que o indicador ?1.5 - Conteúdos curriculares? representa um critério de referência a ser atendida, cuja exigência está prevista na alínea ?b?, do inciso IV, do Art. 13 da Portaria Normativa nº Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Considerando que o indicador ?1.5 - Conteúdos curriculares? obteve conceituação máxima (nota 5) pela Comissão de Avaliação ?in loco?, mas que este mesmo indicador passou por reformulação posterior, indicada pela CTAA, resultando em conceituação insuficiente (nota 2).

Considerando que após a divulgação do Relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, respeitando todo o fluxo processual e padrão decisório previstos nas Portarias Normativas nºs. 20 e 23, de 21/12/2017, o processo foi encaminhado para o Parecer Final da SERES sem qualquer possibilidade de readequação no único indicador que ficara em situação insuficiente.

Considerando que, em virtude da sugestão de indeferimento, ocorreu a publicação da Portaria SERES/MEC nº 369, de 13/04/2021, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, na modalidade a distância, da Faculdade Católica Paulista ? FACAP.

Considerando princípios da eficiência, economicidade processual e razoabilidade, ora invocados nesta peça recursal, são os alicerces norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.

Considerando que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação não tem por função a elevação, tampouco a diminuição, dos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação? in loco? e pela CTAA.

Considerando a importância estratégica da Faculdade Católica Paulista ? FACAP para o desenvolvimento econômico, social e educacional no município de Marília e região.

Assim, requeremos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, que deem provimento ao presente recurso, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES/MEC nº 369, de 13 de abril de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Católica Paulista ? FACAP (Código 15859), mantida pela Associação Educacional Latino Americana (Código 15859), sediada no município de Marília, no Estado de São Paulo, com 1.125 (uma

mil cento e vinte e cinco) vagas totais anuais, condicionado à reformulação do indicador ?1.5 - Conteúdos Curriculares? no projeto pedagógico do curso, a ser reavaliado à época do Reconhecimento do Curso.

Termos em que.

Pede deferimento.

Em suma, são esses os argumentos trazidos pela recorrente em seu arrazoado. Agora, passaremos às considerações.

Considerações do Relator

Em que pese todo o transcorrer processual, penso que o pedido de autorização do referido curso sequer deveria ter sido admitido no Despacho Saneador ou mesmo no Parecer Final.

Ao pesquisar o cadastro da IES no sistema e-MEC, percebo que a instituição já possui ato autorizativo para a oferta de curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, cadastrado sob o código e-MEC nº 1304836. Nesta perspectiva, deduz-se que, ao postular pedido análogo, a recorrente almeja, de fato, um aumento do quantitativo de vagas do referido curso.

Todavia, é cediço que o caminho adequado para o pleito seria requerer o aumento do número de vagas do curso originário, nos termos do artigo 12, § 1º, inciso I, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e com os artigos 51 a 57 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e não protocolar o pedido de autorização de um novo curso, ato que se indispõe com as regras da legislação. Com efeito, haja vista que o curso superior de Administração, bacharelado, tombado sob o código nº 1304836 ainda não possui ato de reconhecimento, exigência expressa para se postular aumento de vagas, a demanda por um curso análogo configuraria uma tentativa de subterfúgio às vedações contidas nas normas regulatórias.

Neste contexto, não encontro respaldo para analisar a tese recursal e, sobretudo, para rever o ato da SERES.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 369, de 13 de abril de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede na Avenida Cristo Rei, nºs 270-305, bairro Bazanto, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Latino Americana, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de junho de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente